



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
28/06/22 às 13:53
W. L. S.
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 117, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 45, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei n. 45/2022, que dispõe sobre a Assessoria de Políticas Públicas e de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei Municipal nº 3.268, de 27 de agosto de 2001

PROPONENTE: Vereador Pedro Sampaio/PSC.

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 28/06/22
G. M.
Cidão
Vereador - 1º Secretário

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar a redação do *caput* do artigo 1º, a fim de se adequar à técnica legislativa imposta Lei Complementar n. 95/1998, bem como altera o art. 3º e acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei n. 45/2022. Vejamos:

“ Modifica a redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 45, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Assessoria de Políticas Públicas e de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência – APPIS, órgão vinculado à Secretaria de Casa Civil, Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção, com objetivo de assessorar politicamente a Administração Pública Municipal nos assuntos, atividades e medidas que se refiram às pessoas com deficiência.”

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei nº 45, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Revoga a Lei Municipal 3.268, de 27 de agosto de 2001.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei nº 45, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa e aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§3º e 5º. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 45/2022.

Cidão da Telepar

Vereador /PSB/Relator

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.01 ao Projeto de Lei n. 45/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de junho de 2022.


Pedro Sampaio

Vereador/PSC


Mazutti

Vereador /PSC